



MPV 971
00063

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

CD/20191.60439-00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 971, de 2020:

Art. XXX A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º

Parágrafo único. A inclusão em quadro em extinção da União decorrente de direito de opção previsto nos textos constitucionais referidos no caput produzirá efeitos financeiros desde a data da protocolização do respectivo Termo de Opção assinado pelo interessado ou seu representante legal. (NR)

JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da CF, o Poder Constituinte originário transformou os então Territórios Federais de Roraima e Amapá em Estados Federados (art. 14 do ADCT).

10 anos mais tarde, a partir da promulgação da EC 19, de 1998, passou-se a reconhecer que os servidores civis e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais que estavam no exercício de suas funções até a transformação destes em Estado seriam, em verdade, vinculados à União, eis que era a esta que prestavam serviços diretamente (vide art. 31 da EC 19, de 1998). A solução para estes, foi a criação de “quadro em extinção da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

administração federal”, considerando que não se referia a um quadro ativo que pudesse ser provido a partir de vacância.

Desde então, vem-se tentando, por Emendas Constitucionais, corrigir as distorções ocasionadas com a conversão destes ex-Territórios em Estado.

Isso porque entre a data da promulgação da CF (outubro de 1988) e a efetiva instalação do Governo do Estado (outubro de 1993), passaram-se 5 anos, e, neste período, a União ainda custeava as despesas do Estado e conduzia todo o processo de transformação, inclusive mantendo pessoal por ela custeado e que lhe era subordinado.

Assim, a EC 79, de 2014, estendeu o texto constitucional para reconhecer, também, como vinculados à União o pessoal que lhe prestava serviços até a efetiva instalação do Estado, ou seja, entre outubro de 1988 e outubro de 1993 (nova redação ao art. 31 da EC 19, de 1998).

No entanto, tal alteração acabou por limitar os vínculos de prestadores de serviços subordinados à União, deixando de considerar, por exemplo, quem prestava serviços à administração pública, direta ou indireta, dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas ou que tivessem sido contratados pela União para atuar no âmbito dos ex-Territórios, ainda que em caráter precário. E foi nesse contexto que foi promulgada a EC 98, de 2017 (nova redação para o mesmo art. 31 da EC 19, de 1998).

Ocorre que, desde a promulgação desta última Emenda, as pessoas que se achassem atendidas pela nova redação constitucional teriam prazo de 30 dias contados da regulamentação para optar pelo enquadramento (transposição para o quando da União).

A EC 98, de 2017, foi regulamentada pela Medida Provisória 817, de 04 de janeiro de 2018, convertida na Lei 13.681, de 18 de junho de 2018. No entanto, não foi esse o marco legal considerado para o direito de opção, e sim a edição de Decreto que regulamentou a referida Lei, que somente fora publicado em 05 de junho de 2019, ou seja, um ano após a Lei (Decreto 9.823, de 04 de junho de 2019).

Ocorre que, nesse ínterim, em abril de 2018, a Procuradoria Geral da República propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5935) perante o STF pretendendo fosse declarada a inconstitucionalidade da EC 98, de 2017, entendendo tratar-se de provimento de cargos sem prévia aprovação em concurso público. Tal argumento não se sustenta pelo contexto já exposto e, não por outro motivo, o STF, em Sessão Plenária Virtual, iniciada no último dia 15 de maio, “por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator”.

Superada essa questão a partir da decisão do STF na ADI referida, caberá agora, ao Poder Executivo dar efetividade à previsão Constitucional e prosseguir com a análise das opções manifestadas no prazo legal.

E aqui é que temos uma problemática que esta Emenda pretende solucionar: definir o marco legal que deva ser considerado para que o exercício da opção dada pela Emenda Constitucional passe a surgir seus devidos efeitos, inclusive financeiros.

CD/20191.60439-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Isso porque, pelas Emendas Constitucionais, incluindo a EC98, parece óbvio que a data opção pela transposição deveria ser o marco legal, mas a União adotou o entendimento de que só deve considerar efeitos financeiros a partir do enquadramento (e demora anos para analisar os pedidos).

Tal entendimento, além de inconstitucional do ponto de vista da EC 98, vilipendia o direito dos cidadãos que serviram à União quando lhe era conveniente e que agora se veem desamparados por não terem a quem recorrer, já que a União se utiliza desse marco para conferir morosidade à análise dos processos.

De tão grave essa situação de morosidade na transposição para o quadro em extinção da União, em cálculo simples, identificando-se uma média de inclusão em folha de pagamento não superior a 30 processos por mês, e estimando-se, por baixo, 15 mil servidores a serem beneficiados, o resultado é que a União demoraria mais de 40 anos para finalizar os processos.

É claro que essa conta simples não reflete o prazo final em absoluto, mas ilustra bem como, a cada dia de mora da União em analisar os processos, lhe favorece.

Assim, a presente Emenda auxilia nesse debate como um todo: seja em razão da necessidade de esclarecer o equivocado entendimento da União quanto ao direito de opção ser constitucional e, uma vez manifestado, é o que deve ser considerado; seja para chamar a atenção do grave problema de demora na análise dos processos, que a União se desonera ainda que o preço seja sufocar os Estados, sem lhes ressarcir.

Por tais razões, se apresenta esta Emenda, entendendo que esta Medida Provisória, ao tratar do aumento de remuneração dos militares dos ex-Territórios, é um importante momento para se discutir a matéria.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2020.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**

PROS/AP

CD/20191.60439-00